



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 45

QUINTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 42, DE 1993-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 4/93-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, em favor do Ministério da Cultura, para os fins que especifica.

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO:

Através da Mensagem nº 42, de 1993-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, em favor do Ministério da Cultura (Orçamento Fiscal da União), no valor de CR\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil cruzeiros reais), para cobrir parte dos custos administrativos da Orquestra Sinfônica Brasileira.

A autorização legislativa do Congresso Nacional para a abertura do referido crédito faz-se necessária pela não-inclusão da dotação na lei orçamentária para 1993.

Informa a E.M. que as despesas decorrentes do crédito serão atendidas à conta do cancelamento de recursos, em igual valor, da Reserva de Contingência.

EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
MANOEL VILELA DE MAGALHÃES Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor, Executivo CARLOS HOMERO VIEIRA NINHA Diretor Administrativo LUIZ CARLOS BASTOS Diretor, Editorial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor, Ajuste	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal
ASSINATURAS	
Sessenta e um	Cr\$ 70.000,00
Tiragem: 1.200 exemplares	

É o relatório.

II - EMENDAS:

Foram apresentadas duas emendas. Ambas pretendem alocar recursos do crédito para orquestras sinfônicas regionais, respectivamente de Vitória da Conquista e Goiânia.

Apesar do indubitável mérito destas proposições não foi possível atendê-las, visto que, dada a absoluta insuficiência de recursos, o Poder Público Federal haveria de optar por dar prioridade, na concessão de assistência financeira, a entidades de abrangência nacional.

III - VOTO:

Assim, com base nos elementos apresentados e nas conclusões que pudemos tirar após exame da matéria, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4/93-CN na forma em que foi apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.

.....
Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, em Reunião Extraordinária realizada em 16 de setembro de 1993, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado **PEDRO NOVAIS**, favorável ao Projeto de Lei nº 04/93-CN, nos termos propostos pelo Poder Executivo. Ao Projeto foram apresentadas duas emendas, que tiveram parecer pela rejeição

Compareceram os Senhores Senadores Raimundo Lira, Presidente; Dirceu Carneiro, Segundo Vice-Presidente; Álvaro Pacheco, Carlos de Carli, Hydekel Freitas, Louremberg Nunes Rocha, Mansueto de Lavor, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Áureo Mello e Moisés Abrão; e os Senhores Deputados Aécio de Borba, Primeiro Vice-Presidente; Alvaro Ribeiro, Aníbal Teixeira, Carlos Benevides, Carlos Nelson, Cleonâncio Fonseca, Deni Schwartz, Edson Menezes Silva, Elísio Curvo, Felipe Mendes, Fernando Carrion, Flávio Derzi, Francisco Dornelles, Hugo Biehl, Irani Barbosa, Ivânia Guerra, Jesus Tajra, João Almeida, João Paulo, Jório de Barros, José Teles, Lúcia Vânia, Marcelo Barbieri, Marcos Lima, Maria Laura, Paulo Bernardo, Pedro Novais, Raquel Cândido, Roberto Balestra, Robson Tuma, Rubem Medina, Sérgio Gaudenzi, Valdomiro Lima, Vicente Fialho, Virmondes Cruvinel, Zeca Moreira, João Faustino, Luciano Castro, Ricardo Correa e Sérgio Cury.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 1993.

Senador 
RAIMUNDO LIRA
Presidente

Deputado **PEDRO NOVAIS**
Relator

PARECER Nº 43, DE 1993-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1993-CN, que "altera o art. 43 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, no exercício financeiro de 1993, que dispõe sobre a receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal pelo Tesouro Nacional e dá outras providências".

Relator: Deputado ZUCA MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, da Constituição Federal, e por intermédio da Mensagem nº 58, de 30 de junho de 1993-CN (nº 372/93, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de 1993-CN, que altera o art. 43 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993.

Tal projeto de lei, destina-se a garantir ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, recursos originários da aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, observado o que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, anexa a proposição, informa que os referidos recursos são necessários para "liquidação dos débitos com Autorização de Internações Hospitalares - AIH e Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, até o mês de junho do ano em curso, face as dificuldades verificadas para a utilização dos recursos provenientes das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social - Fonte 154, previstos na Lei Orçamentária/93".

No entanto, em virtude da proposta anterior do Poder Executivo, o INAMPS veio a ser extinto por intermédio da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Ato que, entre outras disposições, transferiu as dotações orçamentárias consignadas ao INAMPS no Orçamento de 1993, bem como as obrigações financeiras deste para o Fundo Nacional de Saúde.

Em decorrência, a presente proposição, a rigor, teria perdido a oportunidade por referir-se a órgão não mais existente. Todavia, considerando o interesse público, pode o Poder Legislativo

ajustá-la de modo a atingir o resultado originalmente pretendido. Nesse sentido propomos, na forma da emenda substitutiva em anexo, a substituição do órgão beneficiário das garantias do Tesouro, de INAMPS para Fundo Nacional de Saúde.

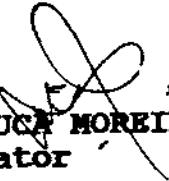
Ao projeto original não foram apresentadas outras emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Face às considerações expostas, VOTO pela aprovação do projeto na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão,


Deputado ZECA MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7, DE 1993-CN

Altera o art. 43 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, no exercício financeiro de 1993, que dispõe sobre a receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

VII - garantia de empréstimos concedidos ao Fundo Nacional de Saúde, com recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília,

Deputado ZUCA MOREIRA

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, em Reunião Extraordinária realizada em 16 de setembro de 1993, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado ZUCA MOREIRA, favorável ao Projeto de Lei nº 07/93-CN, nos termos propostos pelo Substitutivo apresentado. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Raimundo Lira, Presidente; Dirceu Carneiro, Segundo Vice-Presidente; Álvaro Pacheco, Carlos de Carli, Hydekel Freitas, Lourenberg Nunes Rocha, Mansueto de Lavor, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Áureo Mello e Moisés Abrão; e os Senhores Deputados Aécio de Borba, Primeiro Vice-Presidente; Álvaro Ribeiro, Aníbal Teixeira, Carlos Benevides, Carlos Nelson, Cleonâncio Fonseca, Deni Schwartz, Edson Menezes Silva, Elísio Curvo, Felipe Mendes, Fernando Carrion, Flávio Derzi, Francisco Dornelles, Hugo Biehl, Irani Barbosa, Ivânia Guerra, Jesus Tajra, João Almeida, João Paulo, Jório de Barros, José Teles, Lúcia Vânia, Marcelo Barbieri, Marcos Lima, Maria Laura, Paulo Bernardo, Pedro Novais, Raquel Cândido, Roberto Balestra, Robson Tuma, Rubem Medina, Sérgio Gaudenzi, Valdomiro Lima, Vicente Fialho, Virmondes Cruvinel, Zeca Moreira, João Faustino, Luciano Castro, Ricardo Correa e Sérgio Cury.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 1993.

Senador RAIMUNDO LIRA
Presidente

Deputado ZUCA MOREIRA
Relator

PARECER Nº 43, DE 1993-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1993-CN, que "altera o art. 43 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, no exercício financeiro de 1993, que dispõe sobre a receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal pelo Tesouro Nacional e dá outras providências".

Relator: Deputado ZUCA MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, da Constituição Federal, e por intermédio da Mensagem nº 58, de 30 de junho de 1993-CN (nº 372/93, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de 1993-CN, que altera o art. 43 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993.

Tal projeto de lei, destina-se a garantir ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, recursos originários da aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, observado o que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, anexa a proposição, informa que os referidos recursos são necessários para "liquidação dos débitos com Autorização de Internações Hospitalares - AIH e Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, até o mês de junho do ano em curso, face as dificuldades verificadas para a utilização dos recursos provenientes das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social - Fonte 154, previstos na Lei Orçamentária/93".

Curvo, Felipe Mendes, Fernando Carrion, Flávio Derzi, Francisco Dornelles, Hugo Biehl, Irani Barbosa, Ivânia Guerra, Jesus Tajra, João Almeida, João Paulo, Jório de Barros, José Teles, Lúcia Vânia, Marcelo Barbieri, Marcos Lima, Maria Laura, Paulo Bernardo, Pedro Novais, Raquel Cândido, Roberto Balestra, Robson Tuma, Rubem

Medina, Sérgio Gaudenzi, Valdomiro Lima, Vicente Fialho, Virmondes Cruvinel, Zuca Moreira, João Faustino, Luciano Castro, Ricardo Correa e Sérgio Cury.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 1993.

Senador **RAMUNDO LIRA**

Presidente

Deputado **ZUCA MOREIRÁ**

Relator

PARECER N° 44, DE 1993-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1993-CN, que "Abre ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial, no valor de Cr\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de cruzeiros), para a execução de atividades e projetos de assentamentos de colonos, mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Sul".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VALDOMIRO LIMA

I - RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, e por intermédio da Mensagem nº 59, de 1993-CN (nº 170/93, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que autoriza o Poder

Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial no valor de Cr\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de cruzeiros), para os fins que especifica.

2. O referido crédito, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, destina-se, segundo informa a Exposição de Motivos nº 24, de 05.04.93, do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, a criar o subprojeto "Assentamento de trabalhadores rurais no Estado do Rio Grande do Sul com interveniência do Governo do Estado", no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária-Instituto de Colonização e Reforma Agrária a criar o subprojeto no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária-Instituto de Colonização e Reforma Agrária com vistas a possibilitar o repasse de tais recursos para o FUNTERRA, órgão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Tais valores serão utilizados na aquisição de terras para assentamento de 40 famílias, hoje acampadas no Centro Nacional de Pesquisa de Ovinos, imóvel de propriedade da EMBRAPA, situado em Bajé/RS.

3. Conforme programação demonstrada no Anexo II do projeto em exame, as despesas decorrentes da presente solicitação serão integralmente atendidas com o cancelamento de dotações da Reserva de Contingência.

II - VOTO DO RELATOR

4. Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo, ao pretender remanejar recursos para atender despesas com projeto prioritário - Assentamento de Trabalhadores, não contraria os dispositivos constitucionais ou legais pertinentes, nem a programação financeira do exercício; é compatível com as prioridades do Plano Plurianual e não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993.

5. Em decorrência da alteração do padrão monetário, *ex vi* da Medida Provisória nº 336, de 28.07.93, que altera a denominação da moeda nacional para "cruzeiro real" e corta três zeros, é necessária a adequação da matéria à nova unidade do sistema monetário brasileiro. A redação do projeto não atende aos dispositivos

constitucionais e legais, pois a lei referente ao crédito adicional não o abre, mas sim, autoriza sua abertura em favor do órgão orçamentário. Ademais, o art. 2º do projeto de lei, ao prever a obrigatoriedade do estabelecimento de convênio entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, não só, a nosso ver, deixa de observar o princípio da exclusividade orçamentária ao tratar de parâmetros do instrumento de transferência dos recursos orçamentários, como também fere frontalmente o disposto no art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 1993, Lei nº 8.447, de 21.07.92, que assim determina:

"As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 25, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência."

6. Face os motivos acima mencionados, apresentamos substitutivo ao projeto de lei atualizando-o e aprimorando-o.

7. Foram apresentadas 5 (cinco) emendas, que não obstante o elevado mérito, tiveram de ser rejeitadas sob pena de inviabilizar-se a ação pretendida pelo Poder Executivo, de grande alcance social.

8. Pelo exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 8, de 1993 - CN, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1993.



DEPUTADO VALDOMIRO LIMA
RELATOR

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1993-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial até o limite de CR\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial até o limite de CR\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Referida programação se destina a atender despesas com assentamento de trabalhadores rurais no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado VALDOMIRO LIMA
Relator

PROGRAMA DE TRABAJO (SUPLEMENTACIÓN)

ANEXO III

ACRÉSCIMO

ANEXO

22.000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

22.201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (CR\$1.000.00)

ESPECIFICAÇÃO	IMP.	DESENVOLVIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2.000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			28.000
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS		28.000	
2410.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		28.000	
2411.01.01 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	28.000		
			TOTAL FISCAL	28.000

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, em Reunião Extraordinária realizada em 16 de setembro de 1993, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado VALDOMIRO LIMA, favorável ao Projeto de Lei nº 08/93-CN, nos termos propostos pelo Substitutivo apresentado. Ao Projeto foram apresentadas cinco emendas, que tiveram parecer pela rejeição.

Compareceram os Senhores Senadores Raimundo Lira, Presidente; Dirceu Carneiro, Segundo Vice-Presidente; Carlos de Carli, Hydekel Freitas, Lourenberg Nunes Rocha, Mansueto de Lavor, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Áureo Mello, Álvaro Pacheco e Moisés Abrão; e os Senhores Deputados Aécio de Borba, Primeiro Vice-Presidente; Álvaro Ribeiro, Aníbal Teixeira, Carlos Benevides, Carlos Nelson, Cleonâncio Fonseca, Deni Schwartz, Edson Menezes Silva, Elísio Curvo, Felipe Mendes, Fernando Carrion, Flávio Derzi, Francisco Dornelles, Hugo Biehl, Irani Barbosa, Ivânia Guerra, Jesus Tajra, João Almeida, João Paulo, Jório de Barros, José Teles, Lúcia Vânia, Marcelo Barbieri, Marcos Lima, Maria Laura, Paulo Bernardo, Pedro Novais, Raquel Cândido, Roberto Balestra, Robson Tuma, Rubem Medina, Sérgio Gaudenzi, Valdomiro Lima, Vicente Fialho, Virmondes Cruvinel, Zeca Moreira, João Faustino, Luciano Castro, Ricardo Correa e Sérgio Cury.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 1993.


Senador RAIMUNDO LIRA
Presidente


Deputado VALDOMIRO LIMA
Relator

SUMÁRIO

1 — ATA DA 47^a SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE SETEMBRO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Questão de ordem

Relativa à observância de quorum mínimo indispensável à abertura dos trabalhos da presente sessão.

1.2.2 — Suspensão e reabertura da sessão

1.2.3 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 119/93-CN (nº 493, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 1/93-CN, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras provisões.

— Nº 120/93-CN (nº 534/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso

Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 19/93, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

— Nº 121/93-CN (nº 580/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 18/93-CN (nº 1.162/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a instituição da semana do trabalhador.

1.2.4 — Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos e fixação do calendário para tramitação das matérias

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 3/93-CN, que fixa data para o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal.

1.2.6 — Composição da Mesa do Congresso Nacional

1.3 — ENCERRAMENTO.

Ata da 47^a Sessão Conjunta, em 22 de setembro de 19933^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Humberto Lucena

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Albano Franco — Aluizio Bezerra — Belo Parga — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Eduardo Suplicy — Elcio Alvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Garibaldi Alves Filho — Gilberto Miranda — Guilherme Palmeira — Humberto Lucena — João Calmon — Júlio Campos — Levy Dias — Lucídio Portella — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Valmir Campelo — Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

FRANCISCO RODRIGUES
JOAO FACUNDES
LUCIANO CASTRO
MARCELO LUZ
RUBEN BENTO

PARA'

ALACID NUNES	BLOCO
ELIEL RODRIGUES	PMDB
GIOVANNI QUEIROZ	PDT
HILARIO COIMBRA	BLOCO
MARIO CHERMONT	PP
PAULO ROCHA	PT

AMAZONAS

EULER RIBEIRO	PMDB
EZIO FERREIRA	BLOCO
JOAO THOME	PMDB
PAUDERNEY AVELINO	PPR

RONDÔNIA

EDISON FIDELIS	PSD
MAURICIO CALIXTO	BLOCO
PASCOAL NOVAES	BLOCO
REDITARIO CASSOL	PP

AMAPÁ

GILVAM BORGES

PMDB

ACRE		INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO
ADELAIDE NERI	PMDB	LUIZ PIAUHYLINO	PSB
CELIA MENDES	PPR	MAVIAEL CAVALCANTI	PRN
ZILA BEZERRA	PMDB	ROBERTO FREIRE	PCB
		ROBERTO MAGALHAES	BLOCO
		WILSON CAMPOS	PMDB
TOCANTINS			
DARCI COELHO	BLOCO		ALAGOAS
LEOMAR QUINTANILHA	PPR	JOSE THOMAZ NONO	PMDB
MARANHAO			SERGIPE
COSTA FERREIRA	PP	DJENAL GONCALVES	PPR
HAROLDO SABOIA	PT		
JOSE REINALDO	BLOCO	BAHIA	
NAN SOUZA	PP	ALCIDES MODESTO	PT
CEARA		AROLDO CEDRAZ	PRN
AECIO DE BORBA	PPR	CLOVIS ASSIS	PSDB
ARIOSTO HOLANDA	PSB	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB
GONZAGA MOTA	PMDB	HAROLDO LIMA	PCdO B
JACKSON PEREIRA	PSDB	JORGE KHOURY	BLOCO
JOSE LINHARES	PP	LUIZ VIANA NETO	BLOCO
MARIA LUIZA FONTENELE	S/P		MINAS GERAIS
MAURO SAMPAIO	PSDB	AGOSTINHO VALENTE	PT
MORONI TORGAN	PSDB	ALOISIO VASCONCELOS	PMDB
UBIRATAN AGUIAR	PMDB	ARMANDO COSTA	PMDB
VICENTE FIALHO	BLOCO	ELIAS MURAD	PSDB
PIAUTI		FERNANDO DINIZ	PMDB
B. SA	PP	ISRAEL PINHEIRO	BLOCO
JOSE LUIZ MAIA	PPR	MAURICIO CAMPOS	PL
PAES LANDIM	BLOCO	NEIF JABUR	PMDB
RIO GRANDE DO NORTE		OSMANIO PEREIRA	PSDB
ALUIZIO ALVES	PMDB	PEDRO TASSIS	PMDB
FERNANDO FREIRE	PPR	ROMEL ANISIO	PRN
LAIRE ROSADO	PMDB	SERGIO MIRANDA	PCdO B
		TILDEN SANTIAGO	PT
PARAIBA		VITTORIO MEDIOLI	PSDB
ADAUTO PEREIRA	BLOCO	WILSON CUNHA	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	ZAIRE REZENDE	PMDB
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB		
ZUCA MOREIRA	PMDB		
PERNAMBUKO			ESPIRITO SANTO
FERNANDO LYRA	PDT	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO
		HELVECIO CASTELLO	PSDB
		JORIO DE BARROS	PMDB
		LEZIO SATHLER	PSDB
		NILTON BAIANO	PMDB
		RITA CAMATA	PMDB

RIO DE JANEIRO		CHICO VIGILANTE JOFRAN FREJAT OSORIO ADRIANO	PT BLOCO BLOCO
AMARAL NETTO	PPR		
BENEDITA DA SILVA	PT		
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT		
CARLOS LUPI	PDT		
FRANCISCO DORNELLES	PPR	ANTONIO FALEIROS	PSDB
FRANCISCO SILVA	PP	HALEY MARGON	PMDB
JAIR BOLSONARO	PPR	JOAO NATAL	PMDB
LUIZ SALOMAO	PDT	LAZARO BARBOSA	PMDB
MARINO CLINGER	PDT	LUIZ SOYER	PMDB
NELSON BORNIER	PL	ROBERTO BALESTRA	PPR
PAULO RAMOS	PDT	VILMAR ROCHA	BLOCO
SERGIO AROUCA	PCB	VIRMONDES CRUVINEL	PMDB
SIDNEY DE MIGUEL	PV		
SIMAO SESSIM	BLOCO		
VIVALDO BARBOSA	PDT		
SAO PAULO		MATO GROSSO DO SUL	
ADILSON MALUF	PMDB	ELISIO CURVO	PRN
AIRTON SANDOVAL	PMDB	GEORGE TAKIMOTO	BLOCO
ARMANDO PINHEIRO	PPR	JOSE ELIAS	BLOCO
CARDOSO ALVES	BLOCO		
CHICO AMARAL	PMDB	NELSON TRAD	BLOCO
CUNHA BUENO	PPR	WALDIR GUERRA	BLOCO
ERNESTO GRADELLA	PSTU		
FLORESTAN FERNANDES	PT		
GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB		
HELIO BICUDO	PT		
JOAO MELLAO NETO	BLOCO		
JOSE ABRAO	PSDB		
JOSE ANIBAL	PSDB		
JOSE GENOINO	PT		
LUIZ MAXIMO	PSDB		
MARCELO BARBIERI	PMDB		
MAURICIO NAJAR	BLOCO		
MENDES BOTELHO	BLOCO		
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO		
OSWALDO STECCA	PMDB		
PAULO LIMA	BLOCO		
PEDRO PAVAO	PPR		
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB		
MATO GROSSO		SANTA CATARINA	
AUGUSTINHO FREITAS	BLOCO	ANGELA AMIN	PPR
ITSUO TAKAYAMA	BLOCO	DERCIO KNOP	PDT
RICARDO CORREA	PL	EDISON ANDRINO	PMDB
RODRIGUES PALMA	BLOCO	HUGO BIEHL	PPR
DISTRITO FEDERAL		BALDO DUARTE	PPR
AUGUSTO CARVALHO	PCB	VALDIR COLATTO	PMDB
RIO GRANDE DO SUL			
		ADAO PRETTO	PT
		ADYLSON MOTTA	PPR
		AMAURY MULLER	PDT
		IVO MAINARDI	PMDB
		JOAO DE DEUS ANTUNES	PPR
		LUIS ROBERTO PONTE	PMDB
		MENDES RIBEIRO	PMDB
		NELSON JOBIM	PMDB
		ODACIR KLEIN	PMDB
		VICTOR FACCIONI	PPR
		WALDOMIRO FIORAVANTE	PT
		WILSON MULLER	PDT

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As listas de presença acusam o comparecimento de 25 Srs. Senadores e 170 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT — RJ) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há uma evidente falta de quorum no plenário. Portanto, não há condições de V. Ex^a abrir a sessão. De acordo com o art. 28 do Regimento Comum, precisaríamos ter 84 Srs. Deputados e 14 Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência apela a todos os Srs. Deputados e Srs. Senadores que compareçam a este recinto, a fim de iniciarmos os trabalhos da sessão conjunta do Congresso Nacional.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PPR — PI) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na Casa existe número superior ao necessário. Quero apenas ponderar a V. Ex^a, antes de qualquer decisão, que abra a sessão para aquelas comunicações normais, que sempre são feitas no Congresso Nacional. É claro que o Congresso Nacional não vai decidir, absolutamente, sobre essa matéria sem número suficiente para a votação.

Aproveito a oportunidade para convocar os Srs. Deputados do PPR, que se encontram na Casa, para que compareçam ao plenário, porque esta sessão é extremamente importante.

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, V. Ex^a não tem condições de dar a palavra a nenhum Deputado, porque não há condições de funcionar esta sessão do Congresso Nacional.

Peço a V. Ex^a que a encerre.

O Sr. Hélio Bicudo — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Pois não. Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. HÉLIO BICUDO (PT — SP) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nos termos do art. 28 do Regimento Comum, "as sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso".

Ora, Sr. Presidente, é evidente a inexistência desse número. De maneira que não se pode abrir a sessão para efeito de qualquer tipo de discussão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência anunciou que, na lista de presença, há 25 Srs. Senadores e 170 Srs. Deputados.

O Sr. Hélio Bicudo — Se V. Ex^a me permite, é presença no plenário e não fora dele.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA — Mas no plenário há quorum suficiente. Só não vê quem não quer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência, de acordo com o art. 29, § 1º, do Regimento Comum, vai aguardar pelo prazo de 30 minutos a complementação do quorum.

O Sr. Luiz Salomão — Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência apela, mais uma vez, aos Srs. Deputados e Srs. Senadores no sentido de que acorram ao plenário, a fim de assegurar o início da sessão conjunta do Congresso Nacional.

Vamos, então, aguardar até às 11 horas a presença, neste plenário, do quorum indispensável para o início dos nossos trabalhos.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 10h28min, a sessão é reaberta às 10h58min.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

A Sra. Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra a nobre Deputada Sandra Cavalcanti.

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, V. Ex^a não pode reabrir a sessão.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI (PPR — RJ) — Pela ordem. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, gostaria de informar à Mesa que, neste momento — faltando registrar suas presenças no painel eletrônico apenas 10 Srs. Congressistas —, estão presentes na Casa mais de 80 Srs. Congressistas excedentes dos que já estão aí. Aqueles que estão em comissões, V. Ex^a acabou de solicitar que elas encerrarem os seus trabalhos, para que esses parlamentares pudessem vir para cá. Solicito, portanto, à Mesa prorrogação por mais 10 minutos para reabertura da sessão.

O Sr. Hélio Bicudo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Hélio Bicudo.

O Sr. Hélio Bicudo (PT — SP) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a, *data venia*, já excede mais de meia hora na determinação para a realização desta sessão. Não é com base na presença de V. Ex^a na Presidência desta Casa que se conta o prazo, mas a partir da hora da convocação, e já se passou mais de meia hora. De maneira que peço a V. Ex^a que, regimentalmente, encerre a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço aos Srs. Congressistas que mantenham a ordem em plenário. Não pode haver dois oradores paralelamente falando nos microfones.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Regimento equilibra as nossas divergências. De maneira civilizada canalizamos as nossas tensões.

Sr. Presidente, o Regimento manda que V. Ex^a suspenda a sessão. Não adianta querer ganhar tempo.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, os que estão se manifestando não estão no painel. Não podem, portanto, falar.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Ganhar tempo, não. Sr. Presidente, isso é uma indisciplina.

A Srª Sandra Cavalcanti — Deputados que não estão presentes não podem falar.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço à V. Exª que ouça o orador.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Não é S. Exª que está presidindo; é V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Exª, nobre Congressista Miro Teixeira, continua com a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Sr. Presidente, peço a V. Exª, em nome do Regimento, pela preservação do Regimento, pelo respeito ao Regimento, que declare encerrada esta sessão, não permitindo essa prorrogação esperta, porque o Brasil não tem esperteza, não! Ficar debatendo para ganhar tempo é esperteza. Isso não queremos nem V. Exª, porque não é da sua tradição. Peço que V. Exª suspenda a sessão. (Muito bem!)

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

A Srª Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho um profundo respeito pelo Sr. Deputado Miro Teixeira, mas S. Exª deveria lembrar que este é o Presidente que sabe....

A Srª Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, V. Exª está falando com um Deputado fantasma. O Deputado Miro Teixeira não está presente!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Deputada, há um orador na tribuna que goza do mesmo direito que V. Exª tem.

O nobre Congressista Gerson Peres continua com a palavra.

O SR. GERSON PERES — Sr. Presidente, o ilustre Congressista Miro Teixeira sabe que esse procedimento de aguardar a presença dos Srs. Deputados é normal. V. Exª não pode ser considerado, na Presidência dos trabalhos, como um produtor de espertezas. S. Exª deveria respeitar a Mesa e V. Exª Aqui, ninguém é esperto. O que queremos é que os Srs. Deputados respeitem a Constituição, que manda fazer a revisão. Vamos fazê-la!

Eu pediria aos colegas do PPR que se dirigissem ao Plenário, a fim de assinarem o ponto.

Peço também que V. Exª só dê a palavra ao Congressista que estiver com a presença registrada no painel e ao “fantasma”, não. (Muito bem!)

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Luiz Salomão.

O Sr. Luiz Salomão — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Haroldo Lima.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de salientar que já são 11h04min. Todos nós estamos muito desejosos de seguir a orientação ponderada de V. Exª, mas estamos também muito ciosos de que seja respeitado, rigorosamente, o Regimento. Caso isso não ocorra, V. Exª sabe muito bem, perderemos o equilíbrio da sessão, ficaremos sem referencial.

E, na verdade, o Regimento, no art. 28, diz que a sessão só será reaberta com a presença mínima e que, passada meia hora, não havendo número, o Presidente aguardará pelo prazo máximo de 30 minutos a complementação do *quorum*; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará. Pedimos que a sessão seja encerrada imediatamente.

A Srª Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, V. Exª está deixando falar um Deputado ausente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência vai responder a V. Exª Na lista de presença há 25 Srs., Senadores e 170 Deputados. No plenário está evidente a presença de mais de 84 Srs. Deputados, pois, além do registro no painel, há aqui mais de vinte em abstenção.

O Sr. Luiz Salomão — Isto é golpe! V. Exª está aplicando um golpe! Há 79 Deputados! Está no painel!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência suspende a sessão até que se restabeleça a ordem em plenário.

(Suspensa às 11h05min, a sessão é reaberta às 11h07min.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

Já há 86 Deputados registrados no painel. Só precisamos da presença de 84 Deputados.

Sobre a mesa Mensagens Presidenciais que vão ser lidas pelo Senhor 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 119, DE 1993-CN

(N° 493/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1, de 1993, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências".

O Ministério dos Transportes -- este apenas quanto ao § 1º do art. 40 -- e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República assim se pronunciaram sobre os seguintes vetos, que propuseram:

Parágrafo único do art. 9º

"Art. 9º

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais."

Razões do voto

"A Constituição Federal, no inciso II, parágrafo 5º, do art. 165, introduz, como peça integrante da lei orçamentária anual, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto. Assim, o parágrafo único em questão, ao suprimir do orçamento de investimento as empresas que figurem integralmente nos orçamentos fiscal ou da seguridade social, rompe com a integridade daquele orçamento, na forma definida pela Constituição."

Inciso XV do art. 10

"Art. 10.

XV - os recursos destinados ao setor de saúde, por órgão e projeto ou atividade, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 45 desta Lei;

Razões do voto

"Com o voto aposto ao art. 45 mais adiante nesta Mensagem, com as razões ali elencadas, tornou-se carente de fundamentação a obrigatoriedade resultante deste dispositivo, razão porque, igualmente em nome do interesse público, merece voto."

Incisos IV e VI do art. 17

"Art. 17.

IV - não poderão ser somados a parcelas livres os recursos destinados à contrapartida nacional a empréstimos externos, devendo estes ser identificados através de códigos de fonte que indiquem tal condição;

VI - não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão, entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa;

Razões do voto

"O inciso IV, em que pese o inegável mérito, padece de uma inconsistência técnica que impede a sua aplicabilidade, uma vez que código de fonte e contrapartida são informações de natureza bem diversa. O primeiro identifica à origem do recurso e a contrapartida é o comprometimento de um tipo de despesa, não sendo viável, portanto, misturar essas informações, numa mesma identificação. Quanto ao inciso VI, o seu difícil entendimento não permite que se derive qualquer regra prática de alocação de recursos, o que o torna um dispositivo fatalmente fadado a não ser cumprido. Em vista disso, e em nome do interesse público, cabe vetar os incisos IV e VI do art. 17."

Inciso V do art. 37

"Art. 37.

V - emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consonante com o art. 4º, do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966."

Razões do voto

"A situação de incerteza quanto à arrecadação das receitas públicas, sobretudo em vista das inúmeras ações judiciais contra o pagamento de impostos, não recomenda que sejam destinados, previamente, recursos provenientes da emissão de títulos para qualquer tipo de despesa. Nestas condições, o fundamental é que ocorra o máximo de flexibilidade no tocante à alocação desses recursos por ocasião da elaboração orçamentária, a fim de que os números finais dos orçamentos possam ser compatíveis com as demais disposições de política econômica. Por isso, impõe-se o voto deste artigo por ser o mesmo contrário ao interesse público."

§ 1º do art. 40

"Art. 40.

§ 1º A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo.

.....

"

Razões do voto

"O Governo Federal, se não for vetado este parágrafo, mesmo dispondendo de recursos próprios estará impedido de realizar obras de duplicação em rodovias cujas características não apresentem atrativos para obtenção de recursos externos, apesar de registrarem grande volume de tráfego com alto índice de congestionamento e acidentes.

Ade mais, implicará, também, solução de continuidade nas obras de duplicação, sem financiamento externo, ora em realização, dentre outras, nas rodovias Cumbica-Guarulhos, em São Paulo, Goiânia-Anápolis, em Goiás e Prazeres-Cabo, em Pernambuco.

É, portanto, contrário ao interesse público."

Art. 45

"Art. 45. Serão destinados ao setor de saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas às despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Razões do voto

"A estrutura do orçamento da seguridade social não permite que um dispositivo dessa magnitude possa ser atendido. Tal situação ficou bastante evidente quando da reprogramação orçamentária do corrente exercício, ocasião em que o peso dos benefícios sociais, de um lado, e o comportamento das receitas disponíveis, de outro, impediram que se alcançasse a destinação de trinta por cento dos recursos para o setor de saúde. Assim, e considerando que se trata de uma limitação estrutural, o que torna o artigo em apreço inexecutável, cumpre vetá-lo, por ser contrário ao interesse público."

Art. 47

"Art. 47. O orçamento de investimento detalhará, individualizadamente, por empresa e categoria de programação, as aplicações programadas em investimentos, inclusive aqueles resultantes do conceito estabelecido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas."

Razões do voto

"O Capítulo II, que trata especificamente da organização e estrutura dos orçamentos, em seu art. 7º, inciso V, considera como inversões financeiras, entre outras, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas. Assim, este artigo, ao

incluir como investimentos as participações acionárias, fere a lógica da classificação da despesa, daí por que contraria o interesse público."

Art. 51

"Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

III - refinanciamento da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991 ou de outra que vier a sucedê-la;

IV - aumento de capital de empresas, em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

V - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

VI - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento, o qual não poderá ser anterior ao vencimento da correspondente operação de financiamento ao exportador.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento."

Razões do voto

"Inegavelmente, a definição prévia quanto às despesas a serem financiadas mediante a emissão de títulos é uma decisão de programação orçamentária altamente meritória.

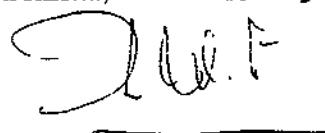
Contudo, tal medida só é viável numa perspectiva de arrecadação mais ou menos estável, em que o grau de incerteza no tocante à realização dos diversos ingressos seja bastante diminuto.

Ocorre que esse não é o contexto atual, onde as inúmeras ações judiciais - já mencionadas - movidas contra o pagamento de tributos prenunciam perdas significativas de receitas, cujos reflexos, em termos orçamentários, se traduzem por uma mensuração mais conservadora das receitas previstas para 1994, compatível com o nível atual da arrecadação sujeita àquelas demandas.

Nestas condições de restrição de recursos orçamentários, é mais prudente que o mecanismo da emissão de títulos possa ser usado com maior flexibilidade, justificando-se o voto em nome do interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de agosto de 1993.



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI N° 1, DE 1993-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;
- VIII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para o combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome:

- I - educação e saúde, com ênfase para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
 - b) saneamento;
 - c) habitação popular;
 - d) proteção à criança e ao adolescente;
 - e) assistência alimentar e nutricional;
 - f) educação fundamental;
- II - ciência e tecnologia, com ênfase para:
 - a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;
 - b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- III - incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:
 - a) irrigação;
 - b) cooperativismo;
- IV - recuperação e consolidação da infra-estrutura;
- V - preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas destacadas no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composto de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
 - a) texto da lei;
 - b) anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

Parágrafo único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa;

III - dos recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IV - da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

V - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

VI - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

VII - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 48 desta Lei.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferência para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal;

V - refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como parâmetro, para os montantes das suas despesas globais, a representatividade percentual dos seus gastos no ano de 1992 na receita bruta de impostos da União no mesmo ano, não computadas, em 1994, as parcelas derivadas de impostos transitórios.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precíprios dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I - governo estadual (30);

II - administração municipal (40);

III - entidade privada sem fins lucrativos (50);

IV - a ser definida pelo órgão executor (90).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado, para atender às conveniências da execução, mediante a reformulação destes.

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no art. 7º e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 48, ambos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 10. As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta Lei serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

II - a evolução da receita de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

III - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

IV - o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - os valores autorizados e executados no ano de 1992, por grupo de despesa, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas;

VI - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII - as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VIII - as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

IX - o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

X - o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1993, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

- a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;
- b) servidores inativos;
- c) servidores em disponibilidade;

XI - o número de vagas, por Poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 1993, segundo cargos;

XII - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIII - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18 desta Lei;

XIV - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

XV - os recursos destinados ao setor de saúde, por órgão e projeto ou atividade, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 45 desta Lei;

XVI - a programação das despesas, por Estado, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 19 desta Lei;

XVII - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XVIII - a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIX - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;

XX - a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;

XXI - o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por Poder, nos últimos três anos, e dos programados para 1994, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;

XXII - os valores, por subprojeto ou subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número seqüencial;

XXIII - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento para os principais itens de investimentos;

XXIV - o detalhamento, por agente financeiro, das receitas derivadas das operações de crédito interno e externo e dos critérios de cálculo das receitas próprias que compõem as fontes de financiamento de cada empresa contida no orçamento de investimento referido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitantemente com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta Lei.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1994;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculos respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um dos itens da receita estimada;

IV - demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1992 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição Federal, e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - demonstrativo que indique, a preços de abril de 1993, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou outra legislação que a substituir, e os cronogramas de vencimentos dos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado que a transferiu;

VI - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1994, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;

VII - sem prejuízo do disposto no art. 23 desta Lei, demonstrativo do estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de abril de 1993, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 1994;

VIII - fundamentos da estimativa da despesa com amortização e juros da dívida pública mobiliária federal, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro de 1994;

IX - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1994, explicitando o método de cálculo utilizado;

X - demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;

XI - informações sobre o Programa Nacional de Desestatização, compreendendo o seu impacto na receita e nas despesas.

Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das consequências do cancelamento, quando for o caso.

Art. 13. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que a justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 14. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.

Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1993.

§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

IV - não poderão ser somados a parcelas livres os recursos destinados à contrapartida nacional a empréstimos externos, devendo estes ser identificados através de códigos de fonte que indiquem tal condição:

V - não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão, entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa:

VII - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.

Art. 18. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas ~~nesta Lei~~, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I - 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;
II - 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda "per capita" de cada Estado;

III - 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Excetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I - que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

II - relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituam patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento ou integração regional;

III - relativos à segurança e defesa nacional.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subprojetos ou subatividades específicas;

VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ou em lei específica;

VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde, assistência social e alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 3º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília, e do inciso IX, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares e que constituam patrimônio da União.

Art. 21. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até 20% (vinte por cento) das receitas por elas diretamente arrecadadas.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República até 31 de julho de 1993.

Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I - municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, na Legião Brasileira de Assistência ou na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 27. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

- a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
- b) três por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
- d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;
- e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 1993, da lei orçamentária para 1994, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do subprojeto, nos municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e na região Centro-Oeste;

II - a vinte por cento do valor do subprojeto, nos demais municípios.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - às operações de crédito interno e externo;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir.

Art. 29. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 30. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município, serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore".

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - a comercialização de produtos agropecuários;

III - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.

Art. 34. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destes a cada entidade da administração indireta.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:

I - ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e

empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

II - ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991 ou em outra que vier a sucedê-la;

III - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV - aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;

V - ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991;

VI - ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

VII - ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda;

VIII - à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;

IX - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.

Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;

b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;

c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir.

IV - operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;

V - emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consonante com o art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo 10% (dez por cento) à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo.

§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo:

I - os investimentos com a eliminação de pontos críticos e com a implantação de faixa adicional destinada à adequação da capacidade de rodovias;

II - os recursos alocados à duplicação de rodovias, obedecido o que estabelece o parágrafo anterior.

Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV - da transferência de recursos do orçamento fiscal, fixada na lei orçamentária.

Art. 43. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II - no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social;

III - e no detalhamento da despesa, as diferentes categorias de benefícios.

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta Lei.

Art. 45. Serão destinados ao setor de saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas às despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 46. A transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 47. O orçamento de investimento detalhará, individualizadamente, por empresa e categoria de programação, as aplicações programadas em investimentos, inclusive aqueles resultantes do conceito estabelecido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.

Art. 48. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - oriundas de recursos próprios de sua controladora;
- III - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- IV - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- V - oriundas de operações de crédito externo;
- VI - oriundas de operações de crédito interno;
- VII - oriundas de outras fontes.

Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

§ 1º Exceuta-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

- I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal.

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

III - refinanciamento da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991 ou de outra que vier a sucedê-la;

IV - aumento de capital de empresas, em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

V - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

VI - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento, o qual não poderá ser anterior ao vencimento da correspondente operação de financiamento ao exportador.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 52. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1994, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1993, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1993 e 31 de dezembro de 1994, nos termos dos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal;

II - preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 1993, mediante a realização de concurso público expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;

III - progressão funcional;

IV - reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

V - incorporação de vantagem prevista no § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta as respectivas datas-base.

Art. 53. A inclusão na lei orçamentária das dotações para pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, fica condicionada à apresentação, ao órgão

central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, das informações referidas nos incisos X e XI do art. 10 desta Lei.

Art. 54. Aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53 desta Lei às transferências da União a Estados e ao Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 55. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Plurianual.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, em anexo ao projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades definidas neste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 58. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a Segurados", "Previdência Social a Não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1994, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.

Art. 61. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 62. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 63. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável pela atividade, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender, no prazo improrrogável de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado

no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta Lei.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

Art. 66. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando, em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional, e as novas categorias de programação, indicando, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 67. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por modalidade de aplicação;

III - montante por elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 68. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a

nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 69. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:

I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.

Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

I - órgão;

II - unidade orçamentária;

III - função;

IV - programa;

V - subprograma;

VI - projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III - o valor empenhado no mês;

IV - o valor empenhado até o mês;

V - a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

VI - a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso das categorias de programação;

VII - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta Lei.

§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS

I - Educação e Saúde:

a) beneficiar, com a distribuição de leite e óleo vegetal, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", a 1.400.000 gestantes de risco nutricional e a 1.890.000 e 3.780.000, respectivamente, crianças desnutridas e seus familiares;

- b) atender com merenda escolar, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", durante duzentos dias letivos, a 30.600.000 alunos do ensino fundamental;
- c) aumentar a cobertura das ações de suplementação alimentar ao trabalhador elevando de 8.000.000 de beneficiários (33% dos trabalhadores) para 10.000.000 (42%);
- d) distribuir, através do subprograma "Comercialização", 480.000 toneladas de gêneros no atendimento de ações de suplementação alimentar;
- e) ampliar, de 13.000 para 30.000, o número de pequenos e micro varejistas ligados à rede SOMAR, distribuindo, através do subprograma "Comercialização", 720.000 t de alimentos básicos;
- f) apoiar instituições de ensino, através do subprograma "Erradicação do Analfabetismo", mediante o treinamento de 1.500 professores e técnicos e suporte para o atendimento a 700.000 pessoas, incluída a complementação de meios e equipamentos;
- g) promover o treinamento de 120.000 docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;
- h) dar continuidade, através dos subprogramas "Ensino Fundamental" e "Ensino Regular", à adequação da rede física, implantando 4.000 novas salas de aula e equipando 8.000 escolas;
- i) distribuir, através dos subprogramas "Livro Didático" e "Material de Apoio Pedagógico", livros didáticos e módulos de material escolar para 25.000.000 de alunos;
- j) consolidar o Sistema Único de Saúde, com o gradual afastamento de agências federais de saúde da prestação direta de serviços de responsabilidade estadual ou municipal e estender o repasse automático de recursos a 1.200 Municípios;
- l) propiciar, através do subprograma "Assistência Médica e Sanitária" a atenção hospitalar à população, dando cobertura à 12.000.000 de internações e provendo atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde a 80.000.000 de pessoas;
- m) apoiar, no âmbito do subprograma "Pesquisa Fundamental", a realização de 600 pesquisas básicas em saúde;
- n) implantar, através do subprograma "Sistemas de Esgotos", ações e sistemas de coleta e disposição de esgotos sanitários, de modo a beneficiar 800.000 famílias;
- o) proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda e universalizar o acesso aos medicamentos necessários para tratamento de tuberculose, hanseníase, AIDS, cólera e outras doenças endêmicas;
- p) garantir o controle e qualidade do sangue e hemoderivados, ampliando o grau de controle nas transfusões de sangue com vistas a situá-lo próximo a cem por cento;
- q) aumentar, através do subprograma "Controle de Doenças Transmissíveis", a cobertura vacinal contra difteria, tétano, coqueluche, sarampo, poliomelite e outras doenças transmissíveis, vacinando, em cada município, 4.000.000 de crianças, equivalentes a oitenta por cento da população com até um ano de idade;
- r) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até três salários mínimos, mediante produção de moradias e lotes urbanizados, melhorias na habitação e apoio ao uso de tecnologias habitacionais apropriadas, beneficiando, no âmbito dos subprogramas "Habitações Urbanas" e "Habitações Rurais", um total de 500.000 famílias;
- s) prover, através do subprograma "Saneamento Geral", serviços de saneamento básico para 1.200.000 famílias;
- t) implantar, através do subprograma "Abastecimento d'Água", a implantação, ampliação ou melhoria de poços, microssistemas e sistemas de abastecimento de água, de modo a estender tais benefícios a 1.230.000 famílias;
- u) atender, através do subprograma "Assistência ao Menor", a 600.000 crianças e adolescentes e ampliar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua implantação nos estados e na maioria dos municípios;

II - Ciência e Tecnologia:

- a) ampliar a capacitação de recursos humanos para o apoio a programas de desenvolvimento científico e tecnológico, através do subprograma "Ensino de Pós-Graduação", mediante a manutenção de 13.450 bolsas de formação e a concessão de 23.100 bolsas de estudos;
- b) apoiar, com caráter supletivo, a recuperação e a modernização da infra-estrutura laboratorial de 30 instituições de pesquisa científica e tecnológica;
- c) formar e aperfeiçoar recursos humanos para pesquisa, através do subprograma "Pesquisa Fundamental", mediante a concessão de 30.000 bolsas de pesquisa de capacitação;
- d) aperfeiçoar, através do subprograma "Informação Científica e Tecnológica", o instrumental de apoio à área científica e tecnológica, mediante o apoio à realização de 46 estudos e pesquisas - sendo 4 das áreas tropicais - e ao desenvolvimento de sistemas de pesquisa;
- e) conceder, através do subprogramas "Bolsas de Estudos", bolsas de crédito educativo a 100.000 estudantes;
- f) fortalecer, através do subprograma "Pesquisa Aplicada", o processo de geração e adaptação de tecnologias agropecuárias, promovendo o equipamento ou reequipamento de 40 unidades de pesquisa e o suporte para o desenvolvimento de 2.500 projetos de pesquisa agropecuária aplicada;
- g) fomentar a pesquisa básica e aplicada e o desenvolvimento de produtos e tecnologias de natureza prioritária ou estratégica;
- h) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, nas áreas de química fina, biotecnologia e engenharia genética;

III - Incentivo à Produção Agrícola e Reforma Agrária:

- a) promover, através do subprograma "Irrigação", a expansão da área irrigada em 120.000 hectares, mediante ações diretas ou conjugadas com os governos estaduais e com a iniciativa privada, com ênfase nos projetos já iniciados e nas áreas de assentamento derivadas do programa de reforma agrária;
- b) implantar, através do subprograma "Irrigação", infra-estrutura hídrica e de irrigação em áreas sistematicamente atingidas pelas secas, mediante a construção de 300 pequenas barragens e 30 açudes públicos;
- c) assegurar, através do programa "Recursos Hídricos" no mínimo, dotações financeiras para a formação de infra-estrutura hídrica e seu aproveitamento sócio-econômico no semi-árido, em montante equivalente ao dobro do valor real executado no último triênio;
- d) promover, através do subprograma "Reforma Agrária" o assentamento de 180.000 famílias;
- e) manter, através do subprograma "Execução da Política de Preços Agrícolas", estoques estratégicos no montante de 2.500.000 toneladas;
- f) ampliar os controles sanitários da produção agropecuária, especialmente sobre as principais zoonoses endêmicas e pragas e elevar a qualidade dos produtos de origem vegetal e animal;
- g) aperfeiçoar a Política de Garantia de Preços Mínimos, com ênfase nos produtos da cesta básica;
- h) apoiar a implantação de micro-unidades de produção rural orientadas para a produção de alimentos básicos;
- i) privilegiar com atendimentos de eletrificação rural às regiões com deficiência de atendimento;

IV - Recuperação e Consolidação da Infra-estrutura:

- a) realizar, através do subprograma "Restauração de Rodovias" a recuperação de 5.000 quilômetros de trechos rodoviários da rede federal;
- b) melhorar a segurança e aumentar a capacidade de tráfego nas rodovias federais, através do subprograma "Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário", mediante a eliminação de 500 pontos críticos e manutenção da sinalização rodoviária em 9.000 Km de estradas federais;
- c) duplicar através do subprograma "Construção e Pavimentação de Rodovias", mediante ações diretas ou em parceria com os Estados, um total de 284 Km de trechos rodoviários saturados;
- d) manter, através do subprograma "Conservação de Rodovias", 55.000 Km de malha rodoviária federal;
- e) recuperar e modernizar, através do subprograma "Ferrovias", 157 Km de trechos do sistema ferroviário federal;
- f) dar seqüência às ações de recuperação e modernização de 70 locomotivas e de adequação de parcela correspondente do material rodante do sistema ferroviário federal;
- g) aprimorar as ações de conservação da malha ferroviária federal;
- h) atuar, através do subprograma "Transporte Metropolitano", na reabilitação dos sistemas de transporte urbano de passageiros - no âmbito das ações voltadas para a sua transferência progressiva aos governos locais - e no apoio à ampliação de sua capacidade de transporte em 200.000 passageiros/dia;
- i) apoiar, através do subprograma "Portos e Terminais Marítimos", o funcionamento dos portos e a navegação interior, mediante obras de dragagem que totalizam 120.000.000 m³;
- j) instalar, através do subprograma "Telefonia", 800.000 novos terminais telefônicos;
- l) ampliar, no âmbito do subprograma "Geração de Energia Elétrica", a capacidade de geração, elevando-a em 1.000 MW, pela conclusão de novas usinas hidrelétricas, e em mais 2.000 MW pela implantação de novas hidrelétricas;
- m) ampliar, no âmbito do subprograma "Geração de Energia Termelétrica", a capacidade de geração, elevando-a em 470 MW, mediante conclusão de novas termelétricas;
- n) destinar, no âmbito do programa "Energia Elétrica", 5% dos recursos alocados para investimentos em cada subsidiária das regiões Norte e Centro-Oeste, à implantação de pequenas centrais hidrelétricas;
- o) ampliar, através do subprograma "Transmissão de Energia Elétrica", a confiabilidade da rede de transmissão, construindo 800 Km de novas linhas de transmissão e implantando subestações para 1.500 MVA;
- p) ampliar, através do subprograma "Extração e Beneficiamento", a produção de petróleo para 700 mil barris/dia e de gás natural para 24 milhões de m³/dia;
- q) promover a adequação do parque de refino, ajustando-o ao perfil da demanda de combustíveis líquidos, e expandir os sistemas de transporte marítimo e dutoviário de óleo, gás natural e derivados;

V - Preservação, Recuperação e Conservação do Meio Ambiente:

- a) promover o macrozoneamento de 120 mil Km² de áreas costeiras;
- b) realizar, no âmbito do subprograma "Proteção à Flora e à Fauna", a cobertura de florestas monitoradas sobre 20 áreas e a implementação de 50 projetos do Programa Nacional de Meio Ambiente;

- c) promover a prevenção e controle de queimadas sobre uma área de 2.000.000 Km²;
- d) implantar sistema de gestão, monitoramento e controle de bacias hidrográficas;
- e) recuperar áreas degradadas e executar ações de controle e educação ambiental em 52 áreas indígenas;
- f) dar continuidade ao processo de demarcação das áreas indígenas;
- g) controlar áreas críticas de garimpagem com identificação de 5.000.000 de hectares e monitoramento em 1.800.000 hectares;
- h) executar programas de educação ambiental no sistema de ensino e outras entidades da sociedade civil;
- i) consolidar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e sua legislação;
- j) instalar depósitos para deposição definitiva de rejeitos radioativos;

VI - Outros Objetivos e Metas Setoriais:

- a) aprimorar, no âmbito do subprograma "Previdência Social a Segurados", o sistema de concessão de benefícios previdenciários, inclusive através da informatização de até 850 postos de atendimento, beneficiando a 16.000.000 de segurados rurais e urbanos;
- b) estender, através do subprograma "Seguro Desemprego", o benefício emergencial a 6.000.000 de trabalhadores que se enquadrem nos critérios do seguro e reciclar um total de 400.000 trabalhadores;
- c) estruturar o cadastro nacional de informações sociais, com vistas ao melhor atendimento do trabalhador no exercício dos seus direitos sociais;
- d) consolidar as ações para aumento da competição no mercado interno, com destaque para medidas de liberalização do comércio externo e aprimoramento dos instrumentos para conter abusos do poder econômico e defender os direitos do consumidor;
- e) implementar ações voltadas para a melhoria da qualidade e produtividade, enfatizando a redução de desperdícios e ampliação da competitividade dos produtos e serviços nacionais;
- f) garantir recursos para financiamento de longo prazo às Exportações, em condições competitivas com os padrões vigentes no mercado internacional;
- g) estimular o desenvolvimento do turismo com a incorporação de novas técnicas de organização e gestão, especialmente em áreas de reconhecido potencial para a atração de fluxos oriundos do exterior;
- h) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos servidores públicos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade;
- i) promover a modernização e o reaparelhamento da Receita Federal e reestruturar e aperfeiçoar o sistema federal de planejamento e avaliação;
- j) capacitar operacionalmente as Forças Armadas para o atendimento às suas funções constitucionais;
- l) implementar ações integradas com vistas ao equipamento e capacitação dos órgãos de segurança, ao aprimoramento das normas legais e das atividades de prevenção e recuperação do uso indevido de drogas, à realização de pesquisas regionais sobre o consumo de drogas e ao intercâmbio de informações para o controle do narcotráfico a nível nacional e nas áreas de fronteira;
- m) possibilitar às Forças Armadas a continuidade de ações complementares nas áreas de saúde, educação, alimentação e meio ambiente nas áreas pioneiros e carentes;

n) recuperar e preservar unijuntas tombadas que possam ser objeto da cessão de uso por pessoas físicas e jurídicas.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 120, DE 1993-CN

(N° 534/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 19, de 1993, que "Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

O dispositivo ora vetado estatui:

Art. 3º

"Art. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, com seus acessórios, antes do encerramento do procedimento administrativo."

Razões do voto

O dispositivo, tal como redigido, importará na extinção da punibilidade de agentes dolosos, cujo procedimento caracteriza os crimes enumerados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, uma vez que a ação fiscal e a representação criminal são simultâneas. Quer isto dizer que, no momento em que instaura o processo administrativo, o agente fiscal deve também configurado o crime, promover a denúncia ao Ministério Pùblico para instauração do processo criminal.

Conseqüência da simultaneidade do início dos procedimentos é a possibilidade de o contribuinte, antes do término do processo administrativo - mas mesmo após a ocorrência de condenação criminal - efetuar o recolhimento dos tributos e encargos e alcançar a impunibilidade.]

É de ser relevado que, referindo-se o art. 3º da Lei citada a crimes praticados por servidor público, a extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo, colocaria os ganhos ilícitos provenientes da corrupção funcional, a salvo de qualquer penalização.

A norma ora vetada alcança, na verdade, é o contribuinte cuja má-fé ficou caracterizada. E isto é, evidentemente, contrário ao interesse público, por contravir diretamente o princípio da moralidade administrativa.

Ademais, observo que a Lei nº 8.137 admitia a extinção da punibilidade no caso de o agente promover a satisfação das obrigações tributárias antes do recebimento da denúncia criminal. Essa disposição (art. 14) foi revogada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A norma ora vetada, entretanto, permitiria a exunção da punibilidade mesmo após a aplicação da pena, desde que o processo tributário administrativo pode prolongar-se além do processo criminal, e o pagamento feito na instância administrativa teria efeito absolutório.

Não obstante, reconheço que, a par da natureza pedagógica das normas penais, principalmente no campo fiscal, razões ocorrem pelas quais devem ser procurados procedimentos que não desestimulem o arrependimento eficaz, mediante a satisfação espontânea, na via administrativa, das obrigações tributárias. Já determinei, portanto, a realização de estudos que permitam ao Poder Executivo propor ao Congresso Nacional projeto de lei consubstanciando normas que acautelem o interesse e a moralidade da Administração e, ao mesmo tempo, contemplem adequadamente os interesses e a situação do contribuinte em falta.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de agosto de 1993.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/93

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação específica.

§ 1º A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

§ 2º Não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata.

§ 3º O atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício.

§ 4º A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a vinte por cento do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.

Art. 3º Extinque-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, com seus acessórios, antes do encerramento do procedimento administrativo.

Art. 4º Até 31 de outubro de 1993, além de redução em cinqüenta por cento das importâncias devidas a título de multa, quando referentes a fatos geradores anteriores a 1º de dezembro de 1992, poderá ser concedido ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao FINSOCIAL, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União.

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 8.681, de 13 de julho de 1993.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 121, DE 1993-CN **(Nº 580/93, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1993 (nº 1.162/88 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a instituição da Semana do Trabalhador".

Ouvido o Ministério do Trabalho, assim se manifestou:

"Urge arguir a inconstitucionalidade do projeto de lei sob exame, por violação a um dos princípios constitucionais fundamentais.

Tal princípio encontra-se ressaltado no art. 2º da Constituição Federal, verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

É mister, entretanto, que se interpretem as expressões independente e harmônico de forma relativa.

Ives Gandra Martins (in "Comentários a Constituição do Brasil", RT, 3^a Ed.), com sua objetividade peculiar, interpreta, com absoluta felicidade, as expressões sob comento, verbis:

"Assim, "independente" significa não subordinado, não sujeito. Significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma autônoma.

De outra parte, a harmonia se impõe pela necessidade de evitar que estes órgãos se desgarrem, uma vez que a atividade última que perseguem, que é o bem público, só pode ser atingida pela conjugação de suas atuações." (Grifo nosso.)

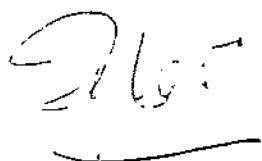
Assim, quando o Legislativo propõe um Projeto de Lei que enseja atribuições, bem como gastos relativos a matéria e competência conferida a determinado Ministério, in casu Ministério do Trabalho, órgão integrante do Poder Executivo, está ferindo o poder regulamentar insculpido no art. 84, inciso IV, da CF de 1988. Esse é o entendimento de Pinto Ferreira, um dos expoentes em matéria de direito constitucional, quando salienta que "os regulamentos no direito constitucional brasileiro são editados secundum legem. Eles não têm o poder de inovar a ordem jurídica, nem criar deveres e obrigações" (RDA, 132: 303). (Grifo nosso.)

Por outro lado, a proposta viola a competência estrutural conferida aos Ministérios, ao acenar em sua justificação a intenção de atribuir ao Ministério do Trabalho funções de caráter pedagógico.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto em epígrafe, que viola os artigos 2º e 84, inciso IV da Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de setembro de 1993.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI N° 1.162/88, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 18/93, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a instituição da Semana do Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Trabalhador, como parte integrante das comemorações do Dia do Trabalho.

Art. 2º A Semana do Trabalhador se encerrará no dia 1º de maio.

Art. 3º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá no transcurso da Semana do Trabalhador fornecer, a todos os sindicatos de empregados, cartilhas explicativas sobre os direitos sociais do trabalhador e a relação de todos os serviços prestados pelo Órgão.

§ 1º As cartilhas deverão ser distribuídas igualmente para as escolas públicas, principalmente àquelas que mantenham cursos noturnos, e às empresas de um modo geral.

§ 2º A distribuição das cartilhas se realizará de forma gratuita e acontecerá todos os anos em campanha promovida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta da União, dos estados e dos municípios deverão promover um calendário de atividades que objetive a informação, a especialização, a integração e a difusão das experiências dos trabalhadores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 119, DE 1993-CN (PLN 01/93)**SENADORES**

VALMIR CAMPELO
EDUARDO SUPILY
JOSÉ PAULO BISOL

DEPUTADOS

HUMBERTO SOUTO
JOÃO ALMEIDA
PAULO BERNARDO

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena. Fazendo soar a campainha) — A Presidência suspende a sessão até que se restabeleça a ordem em plenário.

(Suspensa às 11h08min, a sessão é reaberta às 11h09min.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILY (PT — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, não há 14 Srs. Senadores presentes em plenário.

Solicito a V. Ex^a que verifique, porque, pelo que posso observar, não há 14 Srs. Senadores presentes. Portanto, a sessão deve ser encerrada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência vai proceder à contagem dos Srs. Senadores.

Vamos atender ao pedido do Senador Eduardo Suplicy. Peço à Assessoria que faça a contagem dos Srs. Senadores. (Pausa.)

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. LUÍS EDUARDO (BLOCO — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, considero lamentável o que acabamos de assistir. Estamos no plenário do Congresso Nacional! Temos que dar exemplo ao Brasil. Que alguns sejam a favor e que outros sejam contra é da democracia!

Porém, Sr. Presidente, exijo que V. Ex^a apure responsabilidades pelo que acabamos de assistir: uma agressão descabida ao Sr. 1º Secretário da Mesa do Congresso Nacional.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILY (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para que continue a sessão, é necessário a verificação de quorum, pois não há 14 Senadores em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Eduardo Suplicy, vou atender à solicitação de V. Ex^a, mas quero continuar ouvindo o nobre Congressista Luís Eduardo.

O SR. LUÍS EDUARDO — Sr. Presidente, exijo a apuração das responsabilidades com relação à agressão de que foi vítima o 1º Secretário do Congresso Nacional.

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Haroldo Lima.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a sessão não pode

MENSAGEM N° 120, DE 1993-CN (PLV 19/93)**SENADORES**

GILBERTO MIRANDA
TEOTÔNIO VILELA FILHO
DARIO PEREIRA

DEPUTADOS

LUIZ CARLOS HAULY
MUSSA DEMES
PEDRO NOVAIS

MENSAGEM N° 121, DE 1993-CN (PLC 18/93)**SENADORES**

JONAS PINHEIRO
EVA BLAY
BELLO PARGA

DEPUTADOS

ÁTILA LINS
CHICO VIGILANTE
JABES RIBEIRO

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 12 de outubro próximo.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulso contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 22 de outubro de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário. É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3, DE 1993-CN

Fixa data para o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os trabalhos de revisão da Constituição Federal serão iniciados no dia 6 de outubro de 1993.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados oferecem o presente projeto, fixando data para o início dos trabalhos de revisão constitucional, previstos no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1993. — Humberto Lucena — Chagas Rodrigues — Levy Dias — Júlio Campos — Nabor Júnior — Beni Veras — Inocêncio Oliveira — Wilson Campos — Adylson Motta — B. Sá — Cardoso Alves.

continuar. Essa manobra do Congressista Luís Eduardo não pode continuar! Tem de haver atenção quando alguém está na tribuna.

Sr. Presidente, a responsabilidade tem de ser apurada por V. Ex^e, que está permitindo manobras no plenário para uma sessão que não está instalada. V. Ex^e é o principal responsável por esta sessão tumultuada!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Congressista, mantenha a calma. Exijo o respeito de V. Ex^e!

A Presidência exige dos nobres Congressistas que mantenham a ordem em plenário.

A Presidência vai solicitar ao Sr. Presidente da Câmara que apure inclusive o desrespeito ao Sr. 1º Secretário da Mesa do Congresso Nacional.

Estamos no plenário do Congresso e todos têm que manter o seu decoro. Não é possível continuar dessa forma.

Vou atender ao nobre Congressista Eduardo Suplicy.

Nobre Deputado Paulo Ramos, peço a V. Ex^e que se retire desse local, em frente à Mesa.

O Sr. Paulo Ramos — Mas V. Ex^e tem que colocar respeito na Casa!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência vai verificar a presença dos Srs. Senadores.

Peço à Mesa que faça a aferição. (Pausa.)

Há 14 Srs. Senadores no plenário.

Está mantida a sessão.

Deputado Paulo Ramos, saia da frente da Mesa. V. Ex^e não pode permanecer aqui!

O Sr. Paulo Ramos — V. Ex^e tem que colocar no painel o nome dos Senadores, e não contá-los com os dedos!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^e é um indisciplinado, nobre Congressista! V. Ex^e não pode permanecer onde está.

O Sr. Paulo Ramos — A indisciplina começa na Mesa, que não cumpre o Regimento!

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Gerson Peres.

O SR. PAULO RAMOS (PDT — RJ. Pela ordem.) — Sr. Presidente, use o painel para a contagem de presença dos Senadores. Use o painel com a diferença regimental entre Deputados e Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Deputado Paulo Ramos, peço a V. Ex^e que deixe o 1º Secretário cumprir o seu papel.

O Sr. Marcelo Barbieri — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Marcelo Barbieri.

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB — SP. Pela ordem.) — V. Ex^e está começando esta sessão descumprindo o Regimento da Casa. Está irregular esta sessão!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Atendendo ao apelo de V. Ex^e, para constatar a presença dos Senadores,

peço ao Sr. 1º Secretário que proceda a chamada dos Srs. Senadores nominalmente.

(Procede-se à chamada dos Srs. Senadores.)

RESPONDEM À CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Valmir Campelo — Elcio Alvares — Mauro Benevides — Epitácio Cafeteira — Júlio Campos — Wilson Martins — Humberto Lucena — Marco Maciel — Chagas Rodrigues — Mansueto de Lavor — Dario Pereira — Ney Maranhão — Eduardo Suplicy — Esperidião Amin — Lucídio Portella — Bello Parga — Levy Dias.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Presentes na Casa 17 Srs. Senadores.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PMDB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pela leitura, não me lembro se de V. Ex^e ou do ilustre 1º Secretário, o projeto de resolução é de autoria das Mesas da Câmara e do Senado. Peço a V. Ex^e que informe a data da reunião das Mesas da Câmara e do Senado em que se deliberou pela apresentação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não posso precisar exatamente a data, nobre Congressista, mas as duas Mesas reuniram-se no meu gabinete, e o projeto está assinado pelas duas Mesas.

O Sr. Paulo Delgado (Fora do microfone) — Foi feito pela FIESP. É um escândalo!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Respeite a Presidência, nobre Deputado! Não admito essa linguagem. V. Ex^e não pode usá-la.

O Sr. Paulo Delgado — Dê-me o microfone, que falo no microfone, Sr. Presidente. V. Ex^e não sabe a data da reunião...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A reunião realizou-se no gabinete da Presidência do Senado, com a presença das duas Mesas, exatamente no dia da assinatura do projeto. Não há mais nada a questionar. O projeto foi apresentado, foi lido e, oportunamente, em sessão a ser convocada, será apreciado pelo Congresso Nacional. O projeto foi assinado formalmente pelas duas Mesas.

O Sr. Fernando Lyra — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista. Invoque, por favor, o dispositivo constitucional ou regimental.

O SR. FERNANDO LYRA (PDT — PE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sou 2º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, e, portanto, membro da Mesa daquela Casa. Em nenhuma hora, em nenhum instante, a Mesa da Câmara reuniu-se para deliberar em relação à matéria sobre a qual V. Ex^e, mediante leitura do 1º Secretário, acaba de informar.

O Sr. Mendes Ribeiro (Fora do microfone) — V. Ex^a está falsoando com a verdade, Sr. Presidente.

O SR. FERNANDO LYRA — Requeiro a V. Ex^a, já que amanhã haverá reunião ordinária da Mesa da Câmara dos Deputados, que conste da pauta a deliberação da Mesa, para que haja legalidade, para que deixe de haver o informal e oficioso de uma maioria eventual para determinar autoritariamente o que se deve fazer no Congresso Nacional. Consequentemente, Sr. Presidente, sem o contraditório, não é possível haver nem democracia, nem Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a já concluiu a questão de ordem?

O SR. FERNANDO LYRA — Como Corregedor da Câmara, eu gostaria de solicitar a V. Ex^a que remeta o projeto à Mesa da Câmara dos Deputados e à Mesa do Senado Federal, separadamente, para que haja deliberação de cada uma das Casas sobre a matéria.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra, para contraditar, ao nobre Congressista Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA) — Para contraditar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em primeiro lugar, eu faria um apelo aos nossos eminentes companheiros Deputados e Senadores. Creio que o Deputado Fernando Lyra tem razão quando defende a necessidade do contraditório. Mas o contraditório só pode se dar em um clima em que se possa ouvir atentamente as opiniões de um e de outro.

O Sr. Miro Teixeira (Fora do microfone) — Então, não atropele!

O Sr. Genebaldo Correia — Veja V. Ex^a que não me deixam falar. Peço a palavra, de acordo com o Regimento, para contraditar uma questão de ordem, e não me ouvem.

O Sr. Gerson Peres (Fora do microfone) — Querem ganhar no berro!

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, o que quero dizer, contraditando a questão de ordem do nobre Deputado Fernando Lyra — pediria ao Sr. Presidente que ouvisse a minha indagação — é que, no meu entender, não há necessidade de que a Mesa da Câmara dos Deputados e a Mesa do Senado Federal se reúnam para apresentar o projeto de resolução; qualquer Deputado ou qualquer Senador pode ter a iniciativa do projeto de resolução.

O Sr. Chico Vigilante (Fora do microfone) — É só não dizer que é da Mesa!

O SR. GENEBALDO CORREIA — A iniciativa, portanto, está adotada por Deputados e Senadores.

O Sr. Chico Vigilante (Fora do microfone) — Mas não diga que é da Mesa!

A Sr^a Socorro Gomes (Fora do microfone) — Foi reunião dos banqueiros com alguns Deputados.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Quero apenas ser ouvido. Naturalmente, os companheiros terão direito de contestar.

O que quero afirmar é que o que se alega aqui não é motivo — ainda que não tivesse havido a reunião — para nenhuma impugnação do projeto de resolução, porque qualquer Deputado ou qualquer Senador pode subscrevê-lo.

O Sr. Chico Vigilante — Não é da Mesa! O projeto não é da Mesa!

O Sr. Genebaldo Correia — Não tem sentido a questão de ordem levantada.

O Sr. Chico Vigilante — Não é da Mesa! Não é da Mesa!

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não, não, V. Ex^a não pode mais contraditar, porque V. Ex^a foi o autor da questão. V. Ex^a foi contraditado.

A Presidência, agora, vai decidir a questão de V. Ex^a

O projeto de resolução é absolutamente constitucional, é absolutamente regimental. Houve uma reunião conjunta das duas Mesas, o projeto foi assinado por cinco membros da Mesa da Câmara e, inclusive, pelo Sr. Presidente Inocêncio Oliveira...

O Sr. Chico Vigilante — É de uma parte da Mesa, não é da Mesa!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — ... pelo Deputado Adylson Motta. Então, o projeto é regular, nobre Congressista.

O Sr. Chico Vigilante — É de um pedaço da Mesa!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Este assunto é matéria vencida.

O Sr. Chico Vigilante — É de um pedaço da Mesa!

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Trata-se de matéria vencida. Não adianta mais.

O SR. GERSON PERES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero fazer um apelo aos que são contra a revisão constitucional no sentido de que, pelo menos, ouçam os que são a favor.

O Parlamento tem que dar o exemplo à sociedade. É uma Casa do diálogo, do debate, do contraditório. Não é possível termos o berro sufocando a palavra.

Gostaria de expor o ponto de vista da maioria do meu Partido neste episódio.

Sr. Presidente, a Constituição Federal diz, no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que temos que fazer a revisão após cinco anos, com quorum da unicameralidade, e por maioria absoluta. A Carta delimita, até quanto à forma, o que devemos fazer após cinco anos.

Cinco anos se passaram, Sr. Presidente. Agora, a maioria do Congresso Nacional quer fazer a revisão, e a minoria quer impedir no berro, e não pela inteligência, presente em tantos e numerosos membros do seu corpo.

Não podemos, Sr. Presidente, deixar de dizer que qualquer movimento contra um artigo da Constituição é um desrespeito à Lei Maior.

Sr. Presidente, o projeto de resolução também está assinado pela maioria das Mesas, e as minorias têm que se curvar diante da decisão da maioria, sob pena de não acreditarmos na sinceridade dos princípios democráticos desses cidadãos brilhantes e inteligentes que compõem a esquerda brasileira.

A esquerda brasileira, Sr. Presidente, representada pelo PT, resolveu votar contra a promulgação da Carta, assinando-a como votos vencidos; e, agora, em flagrante contradição, não quer revisar a Carta.

Não sabemos que propósitos estão por trás dessa iniciativa de um "movimento cívico", que diz respeito à Lei Maior, que dá um exemplo nocivo à sociedade. A sociedade tem que respeitar o seu catecismo democrático, e são os líderes da esquerda, que se dizem democráticos, que fomentam a opinião pública para que o art. 3º das Disposições Transitórias não seja cumprido.

Portanto, Sr. Presidente, faria um apelo à consciência democrática dos homens de esquerda, a Fernando Lyra, que tem história para contar ao Brasil, para que se submetam ao debate da inteligência, ao debate da revisão e do julgamento do Plenário, porque só assim eu poderia acreditar na sua sinceridade democrática e na de tantos outros que nos brindam com a sua amizade e com o seu companheirismo.

Sr. Presidente, o que presenciamos aqui, há poucos minutos, foi um espetáculo degradante de desrespeito à soberania da Mesa. Vimos Deputados arrancarem microfones, berrarem e impedirem a palavra dos companheiros. Não estamos dando exemplo de que somos democratas.

A revisão poderá ser feita, mas ela vai ser submetida ao julgamento da maioria. E, se a maioria assim o determinar, a esquerda que venha discutir conosco a revisão, que venha debater conosco. E, se for rejeitada essa proposta, teremos que nos submeter a essa decisão. Esta é a realidade a que, quer queiram, quer não, todos haverão de se submeter.

Eram estas as considerações que tinha a fazer, pedindo que V. Ex^a prossiga na determinação do cumprimento da norma constitucional.

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Luiz Salomão.

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT — RJ) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de mais nada, agora que conseguimos serenar os ânimos, quero dizer a V. Ex^a que estou profundamente decepcionado com a atitude assumida pela Mesa, ao fazer com que esta sessão se realizasse à revelia do Regimento Comum.

V. Ex^a começou a sessão com um atraso considerável, de mais de 20 minutos. Tive a oportunidade de invocar o art. 28 do Regimento Comum, porque havia uma flagrante falta de **quorum**. V. Ex^a, com base no art. 29 do mesmo Regimento, deu 30 minutos de prazo para que os Deputados e Senadores acorressem ao plenário.

Sr. Presidente, alertei V. Ex^a, antes das 11h, de que estava transcorrido o prazo de 30 minutos e que os Deputados e Senadores não estavam presentes. V. Ex^a nos pediu que aguardássemos até às 11h, e nós o fizemos, Sr. Presidente. No entanto, com flagrante ausência de **quorum**, V. Ex^a deu início à sessão, de uma forma arbitrária, à revelia do Regimento.

Poi isso que provocou esse tumulto que, de certa forma, vitimou o Secretário Wilson Campos. Foi a determinação de V. Ex^a de fazer com que esta sessão se realizasse a qualquer

custo, mesmo para contrariar a opinião do Deputado Gerson Peres, de que a maioria quer fazer a revisão constitucional e que nós nos opomos — não a que se altere a Constituição, mas, sim, a que se faça uma revisão contrária a ela mesma, porque se essa maioria estivesse às 10h da manhã, deveriam estar aqui 84 Srs. Deputados e 14 Srs. Senadores, mas eles não estavam nem às 10h e nem às 11h. Ainda assim, V. Ex^a resolveu iniciar a sessão, contrariando o Regimento.

Este é um precedente gravíssimo, Sr. Presidente. V. Ex^a, que pretende presidir as sessões de uma eventual revisão constitucional, não poderia dar este exemplo de transgressão das normas regimentais. Mas isto aconteceu, e acho que nós, que nos sentimos profundamente prejudicados, devemos depois examinar que recurso adotar, requerendo as gravações e as notas taquigráficas para, eventualmente, recorrermos à Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a conclaue, por favor.

O SR. LUIZ SALOMÃO — Então, Sr. Presidente, esta é uma reclamação que, formalmente, o Partido Democrático Trabalhista quer trazer ao plenário, nos termos mais elevados, porque, claramente, V. Ex^a transgrediu o Regimento e, de certa forma, se desqualificou para presidir os trabalhos de uma eventual revisão constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a encerre, por favor.

O SR. LUIZ SALOMÃO — Porém, Sr. Presidente, o que eu quero levantar, aqui, como uma questão de ordem, com base no art. 3º da Constituição, é que esse projeto de resolução, lido pelo Sr. 1º Secretário, é absolutamente inconstitucional. Ao contrário do que disse o Sr. Deputado Gerson Peres, ainda não transcorreram cinco anos após a promulgação da Constituição. Por conseguinte, qualquer tentativa de se fazer uma revisão constitucional é absolutamente inconstitucional, pois fere o art. 3º das Disposições Transitórias. (Manifestação das galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência volta a advertir as galerias que não podem se manifestar. (Pausa.)

Peço a V. Ex^a que conclua, nobre Congressista.

O SR. LUIZ SALOMÃO — De modo, Sr. Presidente, que não há condições de se fazer tramitar esse projeto de resolução. Invoco o art. 60 da Constituição e o Regimento Comum para dizer que não há condições de tramitar um projeto de resolução que não é da Mesa da Câmara nem da Mesa do Senado.

Como bem disse aqui o Deputado Fernando Lyra, S. Ex^a, como membro da Mesa, não participou da feitura desse projeto. Da mesma forma, o Senador Nelson Wedekin, que aqui não se manifestou, também não se manifestou sobre esse projeto de resolução.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço a V. Ex^a que encerre, nobre Congressista.

O SR. LUIZ SALOMÃO — De modo, Sr. Presidente, que foram excluídos, numa prática discricionária, que, aliás, o Presidente da Câmara dos Deputados também está adotando, ao reunir em sua residência alguns líderes de partidos, excluindo outros. A casa do Deputado Inocêncio Oliveira não é dele, é da Nação brasileira! S. Ex^a não pode fazer

reuniões privadas, não pode discriminar certos líderes em favor de outros! (Manifestação das galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As galerias não podem se manifestar.

Peço a V. Ex^a que conclua, nobre Congressista.

O SR. LUIZ SALOMÃO — Então, Sr. Presidente, quero dizer que esse projeto de resolução que acaba de ser lido pelo Deputado Wilson Campos é absolutamente inconstitucional e não tem condições de tramitar nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a vai me ouvir agora.

Em primeiro lugar, devo dizer que V. Ex^a comete um equívoco quando afirma que a Presidência desrespeitou o Regimento. Em absoluto! Quando V. Ex^a levantou a questão de ordem, de imediato lhe atendi e fiquei aguardando, durante 30 minutos, que houvesse número. Abri o painel na Câmara dos Deputados, e, quando já constavam setenta e poucos Deputados, era evidente que no plenário havia mais de oitenta, porque as Bancadas do Partido de V. Ex^a, do PT, e a do PC do B, por obstrução, não estavam registrando presença no painel. Havia, porém, em plenário mais de 84 Srs. Deputados, como havia também Senadores. Fizemos a verificação dos Senadores e foi comprovado número de dezenas.

Portanto, repilo a afirmação de V. Ex^a, de que me desqualifiquei para presidir a revisão constitucional. Aqui estarei, presidindo a revisão, como Presidente do Senado e Presidente do Congresso Nacional, de acordo com o mandamento constitucional.

Quanto ao projeto de resolução, ele é perfeitamente constitucional, legal e regimental. Foi lido e será oportunamente convocada sessão para sua apreciação. Na ocasião em que ele for apreciado pelo Congresso Nacional, caberá a V. Ex^a e aos demais Congressistas discutirem não só a preliminar da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, como também o seu mérito...

O SR. LUIZ SALOMÃO — Sr. Presidente, com todo o respeito, quero recorrer da sua decisão às Comissões de Constituição e Justiça...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a não pode levantar questão de ordem. Portanto, não cabe recurso.

Peço às galerias que não se manifestem. (Pausa.)

Solicito à Segurança da Casa que mande evacuar as galerias.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 11h42min, a sessão é reaberta às 12h05min.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

A Presidência quer agradecer ao Sr. Congressista Haroldo Lima a sua colaboração para que a determinação de evacuar as galerias fosse cumprida.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Na qualidade de Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, comunico ao Plenário que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em reunião realizada no dia 31 de agosto próximo passado, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 57 da Constituição Federal, resolveram que os demais cargos da Mesa do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado, serão exercidos na seguinte ordem: 1º Vice-Presidente: pelo 1º Vice-Presidente da Mesa da Câma-

ra dos Deputados; 2º Vice-Presidente: pelo 2º Vice-Presidente da Mesa do Senado Federal; 1º Secretário: pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados; 2º Secretário: pelo 2º Secretário da Mesa do Senado Federal; 3º Secretário: pelo 3º Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados; 4º Secretário: pelo 4º Secretário da Mesa do Senado Federal.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Alfredo Campos _ Álvaro Pacheco _ Amir Lando _ Aureo Mello _ Carlos De'Carli _ César Dias _ Cid Saboia de Carvalho _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Gerson Camata _ Henrique Almeida _ Hydekel Freitas _ Iram Saraiva _ Jarbas Passarinho _ João Rocha _ Josaphat Marinho _ José Paulo Bisol _ Jutahy Magalhães _ Lavoisier Maia _ Lourenberg Nunes Rocha _ Lourival Baptista _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno Bacelar _ Mário Covas _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Odacir Soares _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Raimundo Lira _ Ronan Tito.

COMPARECEM MAIS OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

ALCESTE ALMEIDA
JULIO CABRAL

BLOCO
PP

AMAPA

AROLDO GOES
ERALDO TRINDADE
FATIMA PELAES
LOURIVAL FREITAS
MURILLO PINHEIRO
SERGIO BARCELLOS
VALDENOR GUEDES

PDT
PPR
BLOCO
PT
BLOCO
BLOCO
PP

PARA'

CARLOS KAYATH
DOMINGOS JUVENIL
GERSON PERES
HERMINIO CALVINHO
JOSE DIOGO
MARIO MARTINS
NICIAS RIBEIRO
PAULO TITAN
VALDIR GANZER.

BLOCO
PMDB
PPR
PMDB
PPR
PMDB
PMDB
PMDB
PT

AMAZONAS

BETH AZIZE
JOSE DUTRA
RICARDO MORAES

PDT
PMDB
PT

RONDONIA		JOSE MARANHAO LUCIA BRAGA	PMDB PDT
CARLOS CAMURCA NOBEL MOURA RAQUEL CANDIDO		PP PP BLOCO RIVALDO MEDEIROS VITAL DO REGO	BLOCO PDT
ACRE			PERNAMBUCO
JOAO MAIA MAURI SERGIO		PP PMDB ALVARO RIBEIRO GILSON MACHADO	PSB BLOCO
TOCANTINS		GUSTAVO KRAUSE JOSE CARLOS VASCONCELLOS	BLOCO PRN
EDMUNDO GALDINO		JOSE JORGE JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO BLOCO
HAGAHUS ARAUJO OSVALDO REIS PAULO MOURAO		PMDB PP PPR JOSE MUCIO MONTEIRO MAURILIO FERREIRA LIMA MIGUEL ARRAES PEDRO CORREA	PMDB PSB BLOCO PCdoB
MARANHAO		RENILDO CALHEIROS RICARDO FIUZA ROBERTO FRANCA	BLOCO PSB
CESAR BANDEIRA CID CARVALHO JOAO RODOLFO JOSE BURNETT NEIVA MOREIRA PEDRO NOVAIS RICARDO MURAD ROSEANA SARNEY SARNEY FILHO		BLOCO PMDB PPR PRN PDT PPR BLOCO BLOCO BLOCO LUIZ DANTAS MENDONCA NETO OLAVO CALHEIROS	PP PSB PRN ALAGOAS
CEARA		ROBERTO TORRES VITORIO MALTA	BLOCO BLOCO PSD BLOCO
ANTONIO DOS SANTOS CARLOS BENEVIDES CARLOS VIRGILIO CESAR CALS NETO EDSON SILVA LUIZ PONTES MARCO PENAFORTE PINHEIRO LANDIM		PPR PSD PDT PSD BLOCO BLOCO BLOCO PMDB PPR	PDT PMDB BLOCO
SERGIPE		CLEONANCIO FONSECA JOSE TELES MESSIAS GOIS	PRN PPR BLOCO
BAHIA			
PIAUTI			
JOAO HENRIQUE PAULO SILVA		PMDB PSDB ANGELO MAGALHAES BENITO GAMA BERALDO BOAVENTURA	BLOCO BLOCO PSDB
RIO GRANDE DO NORTE		ERALDO TINOCO FELIX MENDONCA GENEBALDO CORREIA	BLOCO PMDB
FLAVIO ROCHA NEY LOPES		PL BLOCO JAIRO AZI JAIRO CARNEIRO	PPR BLOCO
PARAIBA		JOAO ALMEIDA JOAO ALVES	PMDB PPR
EVALDO GONCALVES FRANCISCO EVANGELISTA IVAN BURITY		BLOCO PPR BLOCO JOAO CARLOS BACELAR JOSE CARLOS ALELUIA JOSE LOURENCO LUIIS EDUARDO	BLOCO PPR BLOCO

MARCOS MEDRADO	PP	JAMIL HADDAD	PSB
NESTOR DUARTE	PMDB	JANDIRA FEGHALI	PCdoB
PEDRO IRUJO	PMDB	JOAO MENDES	BLOCO
RIBEIRO TAVARES	PL	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
SERGIO BRITO	PPR	JOSE EGYDIO	PPR
SERGIO GAUDENZI	PSDB	JOSE VICENTE BRIZOLA	PDT
TOURINHO DANTAS	BLOCO	LAERTE BASTOS	PSDB
UBALDO DANTAS	PSDB	LAPROVITA VIEIRA	PMDB
ULDURICO PINTO	PSD	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT
WALDIR PIRES	PSDB	MIRO TEIXEIRA	PDT
		PAULO DE ALMEIDA	PSD
MINAS GERAIS		PAULO PORTUGAL	PDT
		REGINA GORDILHO	PRONA
ALVARO PEREIRA	PSDB	ROBERTO CAMPOS	PPR
ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO	RUBEM MEDINA	BLOCO
ARACELY DE PAULA	BLOCO	SANDRA CAVALCANTI	PPR
AVELINO COSTA	PPR	SERGIO CURY	PDT
CAMILO MACHADO	BLOCO	WANDA REIS	BLOCO
FELIPE NERI	PMDB		
GENESIO BERNARDINO	PMDB	SAO PAULO	
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR		
JOAO PAULO	PT		
JOSE ALDO	BLOCO	ALBERTO HADDAD	PP
JOSE BELATO	PMDB	ARY KARA	PMDB
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO	CARLOS NELSON	PMDB
LEOPOLDO BESSONE	PP	DELFIM NETTO	PPR
MARCOS LIMA	PMDB	DIOGO NOMURA	PL
NILMARIO MIRANDA	PT	EDUARDO JORGE	PT
ODELMO LEAO	PRN	EUCLYDES MELLO	PRN
PAULO DELGADO	PT	FABIO FELDMANN	PSDB
PAULO HESLANDER	BLOCO	GASTONE RIGHI	BLOCO
PAULO ROMANO	BLOCO	HEITOR FRANCO	PPR
RAUL BELEM	PRN	HELIO ROSAS	PMDB
RONALDO PERIM	PMDB	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB
SAMIR TANNUS	PPR	JOSE CICOTE	PT
SANDRA STARLING	PT	JOSE DIRCEU	PT
SERGIO FERRARA	PMDB	JOSE MARIA EYMAEL	PP
SERGIO NAYA	PMDB	JOSE SERRA	PSDB
TARCISIO DELGADO	PMDB	KOYU IHA	PSDB
WAGNER DO NASCIMENTO	PRN	LIBERATO CABOCLO	PDT
		LUIZ GUSHIKEN	PT
ESPIRITO SANTO		MALULY NETTO	BLOCO
		MARCELINO ROMANO MACHADO	PPR
ARMANDO VIOLA	PMDB	MAURICI MARIANO	PMDB
JONES SANTOS NEVES	PL	PAULO NOVAES	PMDB
ROBERTO VALADAO	PMDB	TADASHI KURIKI	PPR
ROSE DE FREITAS	PSDB	TUGA ANGERAMI	PSDB
		VALDEMAR COSTA NETO	PL
RIO DE JANEIRO		WALTER NORY	PMDB
ALDIR CABRAL	BLOCO	MATO GROSSO	
ALVARO VALLE	PL		
AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO	JONAS PINHEIRO	BLOCO
ARTUR DA TAVOLA	PSDB		
CARLOS SANTANA	PT	DISTRITO FEDERAL	
EDESIO FRIAS	PDT		
EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	BENEDITO DOMINGOS	PP
FABIO RAUNHEITTI	BLOCO	MARIA LAURA	PT

SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	REINHOLD STEPHANES	BLOCO
GOIAS		RENATO JOHNSSON	PP
		WERNER WANDERER	BLOCO
		WILSON MOREIRA	PSDB
DELIO BRAZ	BLOCO		
MARIA VALADAO	PPR		
MAURO BORGES	PP	SANTA CATARINA	
PAULO MANDARINO	PPR		
PEDRO ABRAO	PP	CESAR SOUZA	BLOCO
RONALDO CAIADO	BLOCO	JARVIS GAIDZINSKI	PPR
ZE GOMES DA ROCHA	PRN	LUCI CHOINACKI	PT
		LUIZ HENRIQUE	PMDB
		NEUTO DE CONTO	PMDB
MATO GROSSO DO SUL		ORLANDO PACHECO	BLOCO
FLAVIO DERZI	PP	VASCO FURLAN	PPR
VALTER PEREIRA	PMDB		
		RIO GRANDE DO SUL	
PARANA			
ANTONIO BARBARA	PMDB	ADROALDO STRECK	PSDB
BASILIO VILLANI	PPR	ARNO MAGARINOS	PPR
CARLOS ROBERTO MASSA	PP	CARLOS AZAMBUJA	PPR
DELCINO TAVARES	PP	EDSON MENEZES SILVA	PCdoB
DENI SCHWARTZ	PSDB	FERNANDO CARRION	PPR
EDESIO PASSOS	PT	FETTER JUNIOR	PPR
EDI SILIPRANDI	PDT	GERMANO RIGOTTO	PMDB
JONI VARISCO	PMDB	HILARIO BRAUN	PMDB
JOSE FELINTO	PP	JOSE FORTUNATI	PT
LUIZ CARLOS HAULY	PP	NELSON PROENCA	PMDB
MATHEUS IENSEN	BLOCO	TELMO KIRST	BLOCO
MAX ROSENMAN	PDT	VALDOMIRO LIMA	PDT
OTTO CUNHA	PRN	O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está encer- rada a sessão.	
PAULO BERNARDO	PT		
PEDRO TONELLI	PT	(Levanta-se a sessão às 12h10min.)	

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral CR\$ 3.620,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral CR\$ 3.620,00

J. avulso CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Viana*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnaldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppe da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Patrícia Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medeiros*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sávio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wences Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio M. Loza Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas – Senado
Federal – Anexo I, 22º andar –
Praça dos Três Poderes, CEP
70160-900 Brasília, DF. Telefo-
nes 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS